

Considerando que a Linha de Apoio tem uma dotação de €200.000,00, a conceder a fundo perdido, até ao montante máximo de €2.500,00 para cada pessoa singular, e um máximo de €15.000,00 para cada pessoa coletiva, conforme determina o n.º 4 do art.º 5.º do Regulamento;

Considerando que foram cumpridos os procedimentos aplicáveis, designadamente os previstos na Resolução n.º 156/2020 e respetivo regulamento, e nas pertinentes disposições do Código do Procedimento Administrativo;

Nos termos e para os efeitos previstos na Resolução n.º 156/2020, de 2 de abril, publicada no JORAM, Iª Série, n.º 63, de 2020/04/03, e artigos 5.º e 8.º do regulamento, conjugados com o n.º 2 do artigo 33.º e n.º 2 do artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro (Orçamento da RAM-2020), o Conselho do Governo reunido em plenário em 2 de julho de 2020, resolve:

- 1 - Autorizar a celebração de contrato-programa com a Casa do Povo da Camacha, contribuinte n.º 511018444, com sede na freguesia da Camacha, concelho de Santa Cruz, com efeitos desde a data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2020, tendo em vista a concessão de um apoio financeiro, excecional, temporário e a fundo perdido, a disponibilizar pela Região Autónoma da Madeira, no âmbito da Linha de Apoio de Emergência ao Sector das Artes e da Cultura na Região Autónoma da Madeira, criada e aprovada pela Resolução n.º 156/2020, de 2 de abril;
- 2 - Conceder à Casa do Povo da Camacha um apoio financeiro no montante €10.000,00 (dez mil euros).
- 3 - Aprovar a minuta do contrato-programa, que faz parte integrante da presente Resolução, e que fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência;
- 4 - Mandatar a Diretora Regional da Cultura, da Secretaria Regional de Turismo e Cultura, para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar o referido contrato-programa.
- 5 - A despesa resultante dos contratos-programa a celebrar tem cabimento orçamental na Secretaria 47, Capítulo 50, Divisão 01, Subdivisão 03, Classificação Funcional 2053, Classificação Económica D.04.07.01.ZU.00, Projeto 52353, Fonte de Financiamento 181, Programa 043, Medida 070.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 509/2020

Considerando que, através da Resolução n.º 484/2020, de 24 de junho, foi mantido pelo Governo Regional a situação de calamidade, tendo sido igualmente definido o âmbito material, temporal e territorial da mesma, e ainda as restrições e proibições que, na decorrência desse estado de calamidade, se mantêm ainda vigentes na Região Autónoma da Madeira;

Considerando, contudo, que a Região Autónoma da Madeira mantém uma evolução positiva da pandemia, não registando neste momento qualquer caso ativo na ilha do Porto Santo e apenas 2 casos na ilha da Madeira, os dois importados, detetados no âmbito do controlo efetuado a todos os passageiros que entram na RAM;

Considerando, que, por força do supra referido é possível reformular algumas medidas já anteriormente tomadas pelo Governo Regional, reduzindo os condicionais anteriormente determinados, o que permite, designadamente, reiniciar a atividade portuária e marítima, em marinas e portos da RAM, mediante a implementação de medidas e restrições concretas para assegurar o seu bom funcionamento, em articulação com as autoridades de saúde regionais;

Assim, ao abrigo das alíneas a) e b) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações conferidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, da Base 34 da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil, do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, que aprova o regime jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira, dos n.ºs 1 e 2 e alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 5.º e artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, e do n.º 3 do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/M, de 19 de fevereiro, que adaptou à RAM o Decreto-Lei que estabelece as regras de designação, competência e funcionamento das entidades que exercem o poder de autoridade de saúde, o Conselho de Governo reunido em plenário em 2 de julho de 2020, resolve o seguinte:

- 1- Autorizar a acostagem e a utilização de marinas, portos e fundeadouros na Região Autónoma da Madeira (RAM), para todo o tipo de embarcações, exceto para navios de cruzeiro, nos seguintes termos para a vinda a terra, embarque e desembarque:
 - a) Os passageiros e tripulantes estão sujeitos a medição de temperatura à chegada aos portos e marinas da RAM;
 - b) Os passageiros e tripulantes estão obrigados ao preenchimento individual do registo de viajante à chegada ou até à sua chegada à RAM, acessível online em <https://madeirasafe.com>;
 - c) Os passageiros e tripulantes estão obrigados à apresentação de resultado negativo para teste RT-PCR para SARS-CoV-2, realizado em laboratórios certificado pelas autoridades nacionais ou internacionais, nas 72 horas prévias à saída do último porto;
 - d) Caso não se verifique o disposto no ponto c), será realizado teste RT-PCR para SARS-CoV-2 na RAM a promover pela autoridade regional de saúde;
 - e) A exclusão, para a realização do referido teste, aplica-se apenas aos passageiros e tripulantes de embarcação que já se encontrem há mais de 14 dias em navegação, e desde que não se

- registrem sintomas característicos da COVID-19 e/ou febre, sendo que tal situação será sempre verificada pela autoridade regional de saúde;
- f) Nos casos previstos na alínea d), os passageiros e tripulantes devem permanecer nas embarcações até à divulgação do resultado dos respetivos testes, sendo que apenas estarão autorizadas as vindas a terra daqueles que venham a apresentar resultados negativos.
- 2- É revogado o disposto no ponto 8 da Resolução do Conselho do Governo n.º 101/2020, de 13 de

março, ainda em vigor, exceto no que diz respeito aos navios de cruzeiro.

- 3- As decisões constantes da presente Resolução são passíveis de reversão caso surjam novas situações de risco que ponham em causa a saúde pública.
- 4- A presente resolução entra em vigor no dia da sua publicação.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque